



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**Processo:** CF-02470/2020

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Recurso sobre denúncia de propaganda irregular

**Interessado:** José Napoleão Filho

#### DELIBERAÇÃO CEF Nº 94/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando o procedimento previsto no art. 47, e seus parágrafos, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual "a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior [art. 46] dependerá de processo aberto para este fim pela respectiva Comissão Eleitoral, do qual o candidato será notificado para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias", sendo que "apresentada defesa, a respectiva Comissão Eleitoral julgará o caso em até 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão, da qual caberá recurso à CEF, quando se tratar de decisão da CER, ou pedido de reconsideração, quando se tratar de decisão da CEF, ambos no prazo de 2 (dois) dias e com efeito suspensivo", e ainda, que "a CEF julgará o recurso da CER ou o pedido de reconsideração contra sua própria decisão no prazo de 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão definitiva para cumprimento imediato da penalidade, se for o caso";

Considerando a denúncia apresentada por José Napoleão Filho em face do candidato Raimundo Ulisses de Oliveira Filho ([0327073](#)), na qual alega, em síntese, que tanto no site do Crea-PI como no *app* disponibilizado aos profissionais consta "mensagem do presidente", o que seria a constatação de "utilização para fins de promoção do candidato representado, quando este ocupava o cargo de Presidente do CREA/PI", e ainda, que há um "notório caráter promocional", e que "o sítio eletrônico do CREA/PI promove um material publicitário apresentando-o como atual presidente do CREA/PI, bem como o enaltece, representando, incontrovertidamente, uma promoção incompatível com o processo eleitoral", e também, que o *app* ao "ser iniciado, permanece com a foto e 'Mensagem do Presidente' Raimundo Ulisses de Oliveira Filho", daí cita dispositivos do Regulamento Eleitoral e precedentes de julgamento do TSE, requerendo, ao final, a "retirada de todo e qualquer material publicitário do sítio eletrônico do CREA-PI ou aplicativo para celular do CREA PI que conste como atual presidente o candidato Raimundo Ulisses de Oliveira Filho" bem como a "reserva ao candidato Napoleão Filho de espaço e condições iguais para divulgação de material de campanha tanto no sítio eletrônico do CREA PI quanto no aplicativo para celular do CREA, observando o tempo de divulgação utilizado pelo candidato Ulisses Filho desde o período de sua desincompatibilização (03/03/2020) ao momento atual", e ainda, a "aplicação das sanções legais (civis, penais e administrativas) ao candidato Ulisses Filho referente as condutas discriminadas no Art. 50 do Regulamento Eleitoral bem como do Art. 37 da Constituição Federal e demais observância à Lei de Improbidade Administrativa" (juntou cópias das mensagens no site e no *app*);

Considerando a contestação apresentada por Raimundo Ulisses de Oliveira Filho ([0327073](#)), na qual alega, em síntese, que apresentou sua desincompatibilização do cargo de Presidente do Crea-PI no prazo previsto no Calendário Eleitoral, documento no qual solicitou que fosse dado conhecimento ao Plenário, à Diretoria, às inspetorias e aos demais setores do Crea-PI, que a referida mensagem no site é referente a uma matéria emitida em 20 de janeiro, quando não era candidato, e também, que na mensagem não consta pedido de voto, que tratasse apenas de uma matéria informativa com conteúdo de estrito interesse dos profissionais do Piauí, e ainda, que não houve configuração de campanha eleitoral antecipada, que não houve intuito eleitoral nem uso indevido dos bens públicos, e também, que pediu que todos os setores do Crea fossem informados da sua desincompatibilização e não seria sua responsabilidade adotar as providências cabíveis;

Considerando a Deliberação nº 005/2020-CER-PI ([0327074](#)), pela qual a Comissão Eleitoral Regional do Piauí deliberou por "conhecer a denúncia contida no Processo PRO-01008539/2020 e, no mérito, indeferir todas as pretensões requeridas pelo candidato JOSÉ NAPOLEÃO FILHO" bem como "Dar ciência do conteúdo desta deliberação ao denunciante e ao denunciado";

Considerando o recurso interposto por José Napoleão Filho, no qual reitera as alegações ([0327075](#));

Considerando as contrarrazões apresentadas por Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, nas quais reitera suas alegações ([0327075](#));

Considerando que todas as manifestações constantes dos autos são tempestivas e, portanto, devem ser conhecidas;

Considerando, no mérito, que as provas juntadas pelo próprio denunciante denotam que, de fato, as mensagens se referem a fatos anteriores ao processo eleitoral, de modo que não há que se falar em conduta vedada durante a campanha eleitoral que possa ser atribuída ao denunciado;

Considerando que todas as restrições à campanha eleitoral constam do [Regulamento Eleitoral](#) e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Piauí (CER-PI) consignou expressamente "que a matéria denominada *Sua ART em uma hora!* (Publicada por comunicação – <https://www.crea-pi.org.br/author/comunicaca/> - em 23 de janeiro de 2020), veiculada no aplicativo e no site do Crea-PI, se trata da divulgação de atos de gestão e tem o setor de comunicação do Crea-PI como órgão responsável";

Considerando, ainda, que a Comissão Eleitoral Federal possui orientação no sentido de que as notícias e matérias jornalísticas constantes dos sites dos Creas antes do processo eleitoral sejam mantidas na íntegra, em atenção ao princípio da publicidade;

Considerando que tal orientação foi repassada a todas as equipes de comunicação dos Creas durante a realização do 2º Seminário de Comunicação Institucional do Sistema Confea/Crea e Mútua, realizado nos dias 11 e 12 de março de 2020, em Brasília - DF, que contou com a participação de integrantes da CEF 2020 e sua assessoria;

Considerando que, mesmo que se considerasse alguma irregularidade, a responsabilidade não poderia ser imputada ao candidato ora denunciado, que se desincompatibilizou do cargo no início de março de 2020;

Considerando, no entanto, que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos", nos termos do 37, § 1º, da [Constituição Federal](#);

Considerando que, no caso, a "Mensagem do Presidente" no *app* do Crea-PI possui a foto e o nome do Presidente do Regional, o que poderia, em tese, configurar afronta ao referido dispositivo constitucional;

#### **DELIBEROU:**

1 - CONHECER DO RECURSO interposto por José Napoleão Filho contra a Deliberação nº 005/2020-CER-PI ([0327074](#)) e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão da CER-PI, nos termos da fundamentação da presente deliberação; e

2 - RECOMENDAR ao Crea-PI que adote as providências necessárias para adequar a publicidade dos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas de forma limitada ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 12/05/2020, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 12/05/2020, às 21:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 12/05/2020, às 22:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 12/05/2020, às 22:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 13/05/2020, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0332629** e o código CRC **AC40320A**.